

AO DIRETOR RELATOR DO PROCESSO SEI Nº 50300.019568/2025-54 - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS (ACA), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de sua advogada que esta subscreve, expor e requerer o que segue, **informar o descumprimento da Deliberação-DG nº 83/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 DO FATO SUPERVENIENTE

1. A Deliberação-DG nº 83/2025, assinada em 25 de outubro de 2025 e publicada no DOU em 29 de outubro de 2025, determinou a **imediata suspensão da cobrança da Low Water Surcharge (LWS)**, também denominada Adicional Temporário de Seca (ATS), ordenando às empresas de navegação que “se abstenham de exigir ou repassar a sobretaxa em contratos já firmados e futuros”. Colacionamos:

3.2. deferir a medida cautelar pleiteada, para suspender, de imediato, a cobrança da Low Water Surcharge (LWS) nas operações transporte marítimo de contêineres que tenham origem ou destino Manaus/AM, até ulterior deliberação deste órgão regulador, determinando-se às transportadoras que **se abstenham de exigir ou repassar a sobretaxa em contratos já firmados e futuros;**

2. A decisão ainda dispôs, de forma expressa e inequívoca, em seu **item 4**, que:
“Esta Deliberação tem vigência imediata, a partir de sua assinatura.”
3. Portanto, **desde 25 de outubro de 2025**, todos os efeitos da medida cautelar estão plenamente em vigor, sendo **inadmissível qualquer ressalva, condição ou postergação** quanto ao seu cumprimento.

2 DO COMUNICADO EMITIDO PELA LOG-IN LOGÍSTICA INTEGRADA

4. Ocorre que em 28 de outubro de 2025, a Log-In Logística Integrada emitiu comunicado público aos seus clientes afirmando que “suspenderá temporariamente a cobrança do ATS em cumprimento à decisão da Agência”, mas reserva-se o direito de restabelecer a cobrança e de aplicar retroativamente o ATS em relação ao período de suspensão”:

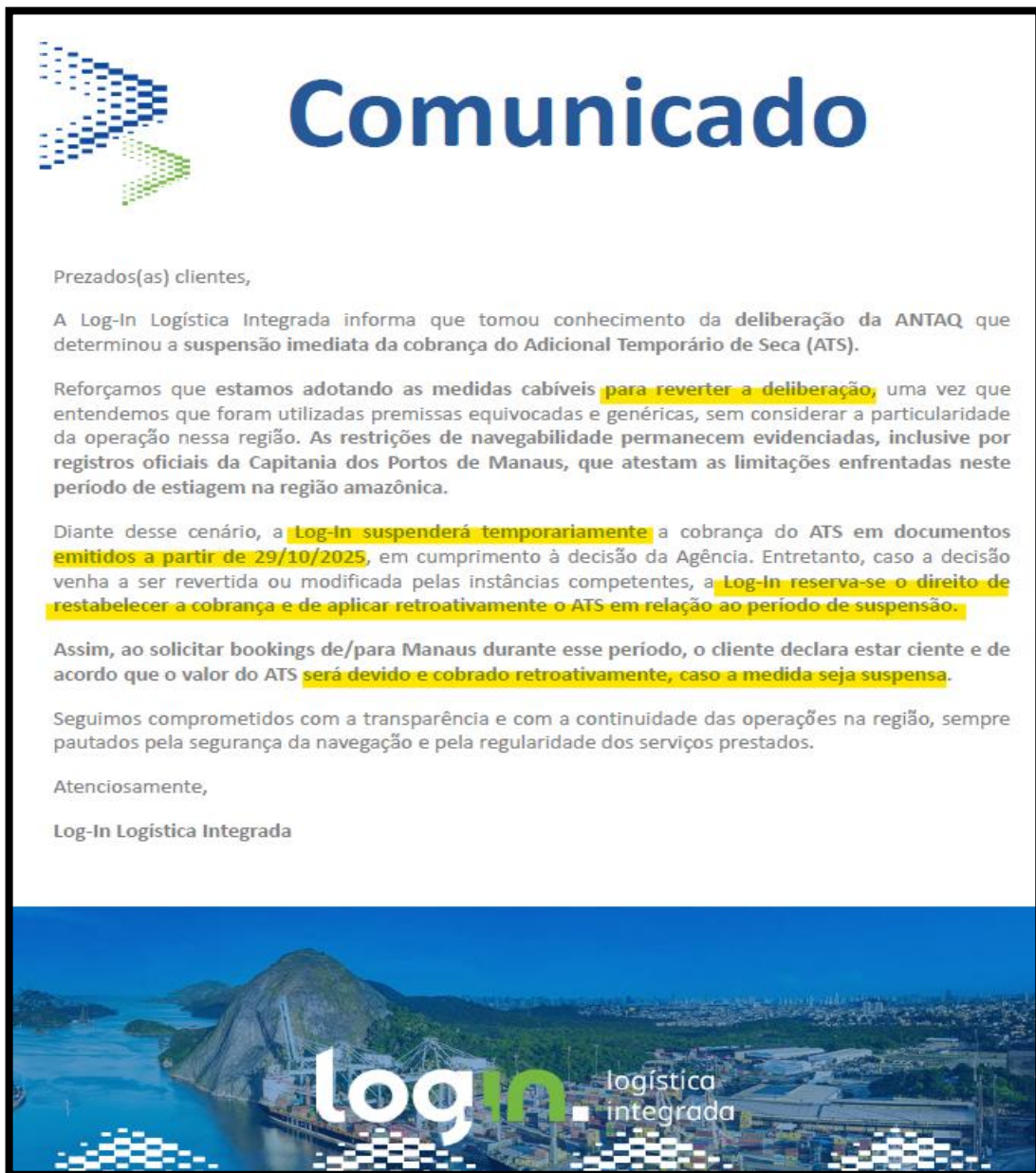


Figure 1- Comunicado emitido pela Log-In Logística Integrada em 28.10.2025

5. Ao condicionar o cumprimento da decisão regulatória à possibilidade de cobrança retroativa, a Log-In **esvazia o alcance da medida cautelar e afronta diretamente a autoridade da Agência**, configurando **descumprimento expreso** da Deliberação-DG nº 83/2025.

3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

6. A conduta da Log-In é incompatível com a hierarquia normativa que rege as relações entre regulado e regulador, pois:
- subverte a supremacia do interesse público e o poder de polícia administrativa da ANTAQ;
 - tenta condicionar um ato de cumprimento imediato a uma hipótese futura incerta, o que **viola o art. 166, II¹, do Código Civil**, por conferir **objeto ilícito** a cláusula contratual;
 - enquadra-se no **art. 28, VII², da Resolução ANTAQ nº 62/2021**, que define como infração grave “descumprir determinações e/ou medidas cautelares aplicadas pela Agência”, sujeitando o infrator à multa de até R\$ 1.000.000,00.
7. O comunicado da Log-In não configura mera divergência interpretativa quanto ao alcance da Deliberação-DG nº 83/2025, mas sim **ato consciente de resistência à autoridade regulatória**, que busca relativizar o cumprimento de medida cautelar plenamente vigente. Tal conduta compromete a eficácia e a credibilidade do comando administrativo emanado pela ANTAQ, além de **afrontar o princípio da legalidade e a supremacia do interesse público**, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.
8. O teor do comunicado evidencia, de forma inequívoca, que a Log-In, **embora declare formalmente suspensa a cobrança**, estrutura-se para **esvaziar a essência da decisão administrativa**, ao prever a retomada e cobrança retroativa da sobretaxa. Essa postura revela **intenção deliberada de descumprir a finalidade da medida cautelar**, cujo objetivo é justamente **desonerar os usuários da LWS/ATS durante o período de suspensão legalmente imposta**.
9. Assim, **a juntada do presente comunicado aos autos e a análise de sua manifesta ilegalidade são medidas indispensáveis** para subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, servindo como **exemplo paradigmático da conduta que esta Agência deve coibir a**

¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

II - **for ilícito**, impossível ou indeterminável o seu objeto; (grifamos)

² Art. 28. Constituem **infrações administrativas** de natureza grave:

[...]

VII - **Descumprir determinações e/ou medidas cautelares aplicadas pela ANTAQ**: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (grifamos)

fim de assegurar a efetividade das decisões regulatórias e preservar o equilíbrio concorrencial e jurídico do setor aquaviário.

4 PEDIDOS

10. Por todo o acima exposto, requer-se:
- a) O reconhecimento formal de descumprimento da Deliberação-DG nº 83/2025 por parte da **Log-In Logística Integrada**, em razão da inclusão de cláusula de cobrança retroativa no comunicado público de 28/10/2025;
 - b) A imediata instauração de processo sancionador específico contra a empresa, nos termos do art. 28, VII, da Resolução nº 62/2021, aplicando-se as penalidades cabíveis;
 - c) A expedição de recomendação normativa de caráter geral aos demais transportadores marítimos que operam na região Norte, advertindo que qualquer tentativa de cobrança retroativa ou mitigadora da suspensão da LWS/ATS constitui descumprimento de decisão administrativa;
 - d) A ciência da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais da ANTAQ, para adoção das providências de fiscalização imediata junto às operações da Log-In no Porto de Manaus.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2025

Janaína Gomes Figueiredo
OAB/DF nº 79.344

Davi Paulino do Nascimento
Acadêmico de Direito

Documentos anexos:

DOC. 01- Comunicado da empresa Log-In Logística Integrada sobre a LWS;